



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.: 645/2021.

AUTORIA: VER. AMOM MANDEL.

EMENTA: “Institui sistema de proteção, respeito e cuidado aos pais de natimortos e com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada do município de Manaus e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI SISTEMA DE PROTEÇÃO, RESPEITO E CUIDADO AOS PAIS DE NATIMORTOS E COM ÓBITO FETAL NAS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE MANAUS - MATÉRIA DE DIREITO CIVIL - PROJETO QUE INVADE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, CF) - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o de projeto de lei de autoria do Ver. Amom Mandel cuja ementa é “Institui sistema de proteção, respeito e cuidado aos pais de natimortos e com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada do município de Manaus e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Foi deliberado em plenário em 23/03/2022.

Foi distribuído para emissão de parecer em 29/03/2022.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, Institui sistema de proteção, respeito e cuidado aos pais de natimortos e com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada do município de Manaus.

Analisando-se a proposta, pode-se constatar que a matéria objetiva capacitar profissionais da área da saúde da rede pública e privada no tocante à assistência aos pais de natimortos.

A proposta traz uma série de regras a serem adotadas pelos profissionais da área da saúde da rede pública e privada, inclusive no trato às parturientes, bem como os protocolos dos hospitais interligados ao SUS.

Portanto, a matéria proposta transita pelo direito civil, razão pela qual escapa ao assunto de interesse local para a necessidade de ser tratada a nível de padronização nacional o que é de competência do congresso nacional.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no artigo 22, I, prevê que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...).

Dessa forma, entende-se que a matéria proposta é de seara legislativa da União, conforme art. 22, I.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a matéria invade a competência legislativa da União (art. 22, I, da CF), por envolver questões de direito civil, escapando ao assunto de interesse local, recomendando-se a não tramitação.

É o parecer.

Manaus, 14 de junho de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador